HABEAS CORPUS Nº 570.453 - SP (2020/0079321-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO GIL - SP144478
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALLAN DE BRITO SIMAO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA COM FEIÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Allan de Brito Simão** – condenado pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O acórdão transitou em julgado (fls. 24/37 - Apelação criminal n. 1505778-25.2018.8.26.0363).

Neste *writ*, o impetrante se insurge quanto ao afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e ao regime de cumprimento da pena.

É o relatório.

De início, verifico que a impetração não prospera, visto que a insurgência apresentada pela defesa neste *writ* tem nítidas feições de revisão criminal, haja vista que já transitada em julgado a condenação, o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas e esta Corte não tem admitido a sua utilização como remédio para todos os males.

Nesse sentido:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6897A885-5E9C-4062-99EE-31700B19A238

> PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM MOMENTO ALGUM DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DO TEMA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA COM FEIÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DO WRIT LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1 - O manejo de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na dosimetria da pena, questão não suscitada em momento algum pela defesa, durante a tramitação do processo penal, importa em indevida supressão de instância e de manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.
>
> 2 - Indeferimento liminar da inicial da presente impetração que se mantém.
>
> 3 - Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 420.097/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017)

De mais a mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade na condenação do paciente, muito menos na dosimetria da pena e na fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, conforme se infere do acórdão da apelação.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ.*

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6897A885-5E9C-4062-99EE-31700B19A238